



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Francisco Ottoni Coelho		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Márcio Marques Dourado.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04135774-4	PARECER Nº 0512/2004	APROVADO EM: 05.07.2004

I – RELATÓRIO

A Coordenadora de Articulação e Gestão Escolar da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Camocim, solicita deste Conselho, no Processo protocolado com o Nº 04135774-4, a regularização da vida escolar do aluno Márcio Marques Dourado, por haver se matriculado, sem documentação, na 8ª série, quando, na realidade, comprovou-se que ele havia cursado, em São Paulo, somente até à 5ª série, faltando, portanto, em seu histórico escolar a 6ª e a 7ª.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Difícilmente, pode-se afirmar que não houve má fé nessa transcrição. O aluno que termina, em classe de aceleração a 5ª série do ensino fundamental, em São Paulo, e vem se matricular na 8ª série na Escola de Ensino Fundamental Francisco Ottoni Coelho, em Camocim, sem documentação e só com a afirmação de seus pais e é aceito pela escola, é de estarrecer.

O diretor e a secretária dessa escola não poderiam estar exercendo essas funções tão importantes e deixarem se levar apenas por meras afirmações, sem comprovação. Deviam, pelo menos, ter feito uma avaliação, já que o aluno tem dezessete anos de idade, e tê-lo matriculado na série correspondente, como a Lei Nº 9.394/96 permite em seu artigo 23 § 1º, quando trata da reclassificação ou, então, no artigo 24, inciso II, letra "c", quando permite, "mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino". Aí estava amparado pela lei e não da maneira como fizeram.

A lei não foi feita para acobertar irregularidades e a requerente está certa disso, tanto que pede uma solução. Na vida escolar do aluno estão faltando duas séries, a 6ª e a 7ª e essa omissão foi feita por uma afirmação falsa, tanto do aluno, como de seus pais, segundo afirmação da requerente. Embora constrangido, como este Conselho de Educação ainda não regulamentou esse assunto, mas a lei está em vigor, desde dezembro de 1996, a escola poderá medir o aproveitamento



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0512/2004

do aluno com uma avaliação e começar sua vida escolar a partir da 8ª série, anulando-se todas as séries anteriores.

III – VOTO DO RELATOR

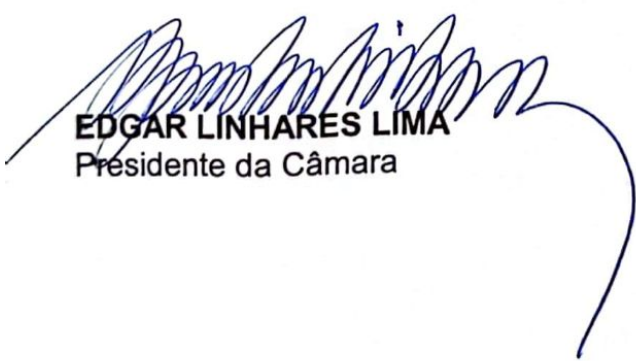
Voto pela solução acima apresentada. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se menção no histórico escolar do aluno. O diretor e a secretária do Colégio sejam admoestados e constem suas faltas no histórico de suas vidas profissionais.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

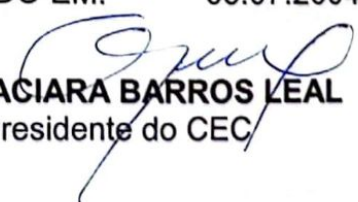
Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2004.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0512/2004
SPU Nº 04135774-4
APROVADO EM: 05.07.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC